

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

ANDRÉIA PEIXOTO TAVARES DA SILVA

OS CONFRONTOS ENTRE OS GRUPOS ARMADOS COLOMBIANOS E AS FORÇAS ARMADAS DA
VENEZUELA NO ESTADO DE APURE EM 2021 À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO

Rio de Janeiro

2022

ANDRÉIA PEIXOTO TAVARES DA SILVA

OS CONFRONTOS ENTRE OS GRUPOS ARMADOS COLOMBIANOS E AS FORÇAS ARMADAS DA
VENEZUELA NO ESTADO DE APURE EM 2021 À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO

Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval,
como requisito parcial para a conclusão do Curso
Superior.

Orientador: CMG (RM1) José Carlos Pinto

Rio de Janeiro/RJ
Escola de Guerra Naval

2022

AGRADECIMENTOS

A Deus que é o maior responsável pelas minhas conquistas. Aos meus pais Sérgio e Mariza pelo amor e dedicação e que permanecem ao meu lado em todos os momentos. A minha avó Lígia, exemplo de coragem e determinação e que me incentivou e acolheu nas fases difíceis e esteve presente nas conquistas, a ela agradeço imensamente o amor e as lições de vida. A meu marido Alexandre pelo companheirismo durante mais de 20 anos. Aos meus filhos Rafael e Gabriel que são a materialização do amor incondicional e eterno. A minha irmã Rafaela por estar sempre pronta para me auxiliar em momentos difíceis. Ao amigo de longa data prof. Élio de Amorim que de forma diligente e impecável realizou a revisão gramatical desse trabalho. Aos meus amigos CC (T) Vanesa, CC (T) Luísa, CC (T) Roberta, CC (T) Renata, CC (T) Generoso e CC (T) Andréa Ferreira, pela parceria consolidada nesse ano. A CC (T) Ivone agradeço pelo companheirismo e pela sinceridade em apontar os erros e, ainda assim, permanecer ao meu lado, virtudes que apenas grandes amigos possuem. Ao CMG (FN-RM1) Wagner pela paciência e atenção nos momentos em que a insegurança despontava e impedia a continuidade do trabalho. Ao meu orientador, CMG(RM1) José Carlos Pinto, pela leitura criteriosa e observações precisas que foram fundamentais para a conclusão desse trabalho e demonstraram o respeito e o comprometimento que marcou todo o período de orientação.

RESUMO

As consequências devastadoras da Segunda Guerra Mundial para a população civil foram determinantes para a mudança de paradigmas nas relações entre os Estados. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Direito Internacional Humanitário tornaram-se corolários da conduta dos Estados em situações de paz e situações de guerras. A aplicação desse arcabouço jurídico é um dos propósitos deste trabalho. O objetivo principal dessa pesquisa é analisar as hostilidades ocorridas no estado venezuelano de Apure, no ano de 2021, entre as Forças Armadas da Venezuela e grupos armados colombianos de forma a verificar a ocorrência de um conflito armado, a aplicação do regime jurídico adequado e os riscos que essas hostilidades representam para os países vizinhos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em documentos oficiais e em artigos científicos de organizações mundiais empenhadas na proteção à população civil. No Capítulo 1, foi demonstrada a relevância da tipologia dos conflitos armados para a aplicação do direito internacional humanitário. No Capítulo 2, abordou-se a distinção entre os conflitos armados internacionais e os conflitos armados não internacionais. No Capítulo 3, identificaram-se as partes envolvidas e a dinâmica dos confrontos. No Capítulo 4, realizou-se enquadramento tipológico o que permitiu o afastamento do direito internacional humanitário em virtude das hostilidades estarem no escopo dos distúrbios internos. Por fim, apresentaram-se os riscos que a presença de grupos armados na fronteira representa para a segurança internacional, em especial para o Brasil, onde grupos armados colombianos exercem atividades ilícitas.

Palavras-chaves: Conflitos Armados. Direito Internacional Humanitário. Direitos Humanos. Grupos armados.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CAI	Conflito Armado Internacional
CANI	Conflito Armado Não Internacional
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
DI	Direito Internacional
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
FARC-EP	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia-Exército do Povo
FFAA	Forças Armadas
ICJ	<i>International Court Of Justice.</i>
ICC	<i>International Criminal Court</i>
ICTY	<i>International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia</i>
ICRC	<i>International Committee of the Red Cross</i>
ELN	Exército de Libertação Nacional
MAPP	Missão de Apoio ao Processo de Paz da Colômbia
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PA I	Protocolo Adicional I
PA II	Protocolo Adicional II
RSF	Repórteres sem Fronteiras
RULAC	<i>Rule of Law in Armed Conflicts</i>
TPI	Tribunal Penal Internacional
UN	<i>United Nations</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	CONSIDERAÇÕES SOBRE A TIPOLOGIA DOS CONFLITOS ARMADOS.....	9
2.1	O conflito armado internacional.....	11
2.2	O conflito armado não internacional.....	12
2.2.1	O conflito armado internacionalizado.....	15
2.2.2	O conflito armado transnacional.....	16
3	AS HOSTILIDADES NA FRONTEIRA ENTRE COLÔMBIA E VENEZUELA EM MARÇO DE 2021.....	17
3.1	A Colômbia e os grupos armados.....	20
3.2	A Venezuela e os grupos armados.....	24
4	O ENQUADRAMENTO TIPOLÓGICO DAS HOSTILIDADES EM APURE.....	25
4.1	Os incidentes transfronteiriços podem ser considerados um conflito armado internacional?.....	26
4.2	Os incidentes transfronteiriços podem ser considerados um conflito armado não internacional?.....	26
4.3	O regime jurídico aplicável nos confrontos em Apure.....	28
5	CONCLUSÃO.....	32
6	REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), após o término da Segunda Guerra Mundial, representou uma mudança nos paradigmas das relações internacionais. Com o propósito de evitar os infortúnios causados pelas guerras e garantir a plenitude dos direitos fundamentais do homem, a Carta da ONU sedimentou as bases para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)¹.

Na mesma direção, evidenciou-se a preocupação em limitar os meios e métodos utilizados na condução das hostilidades visando amenizar os danos oriundos dos atos de beligerância, bem como em garantir a proteção das pessoas afetadas pelos conflitos, desde os militares das forças armadas (FFAA) que se encontrem fora de combate e os civis que não participam diretamente das hostilidades.

Como corolário das relações internacionais, o DIDH está fundamentado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e consolidado por meio de Tratados que elevaram os princípios fundamentais preconizados na referida Declaração como normas imperativas e que não podem ser derogada por outras normas (*jus cogens*)².

Em contrapartida, em um espectro mais restrito, encontra-se o Direito Internacional Humanitário (DIH) cujas normas são aplicáveis em situações de conflitos armados e compõem o direito durante a guerra (*jus in bello*), tornando-se a fonte principal de proteção às pessoas afetadas pelos conflitos armados.

Nessa perspectiva, a tipologia dos conflitos armados tornou-se fundamental para a aplicação das normas de DIH, durante as hostilidades, tendo em vista que as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais atribuíram um regime jurídico diverso para os conflitos armados internacionais (CAI) e para os conflitos armados não internacionais (CANI). Cabe destacar que a restrição ao uso da força entre Estados imposta pela Carta da ONU³ foi fundamental para a alteração da dinâmica dos conflitos armados contemporâneos, cuja preponderância atual envolve a participação de atores não estatais nas hostilidades e ocorrem nos limites internos do Estado.

1 A proteção aos direitos humanos está expressamente mencionada nos artigos 1º e 55 da Carta da ONU.

2 A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais (1966) consolidaram os direitos humanos como norma *jus cogens*.

3 O uso da força é permitido somente mediante autorização do Conselho de Segurança da ONU ou no exercício do direito à legítima defesa.

No entanto, as tensões possuem o potencial de se elevarem no momento em que as atividades de grupos armados desencadeadas nos territórios de um Estado repercutem em outros países, seja pela prática de ações armadas em territórios vizinhos ou mesmo pela utilização de outro Estado como refúgio.

Esse é o cenário das ações armadas ocorridas em 21 de março de 2021, no estado venezuelano de Apure, entre grupos armados colombianos e as Forças Armadas (FFAA) da República Bolivariana da Venezuela, doravante denominada Venezuela, que, em virtude de extrapolarem os limites territoriais da República da Colômbia, nominada nesse trabalho como Colômbia, possuem potencial para se tornarem uma ameaça à segurança regional dos demais países situados no entorno estratégico da região setentrional da América do Sul.

Desta feita, o objetivo desse estudo é enquadrar juridicamente, à luz da tipologia dos conflitos armados, as ações armadas ocorridas no estado de Apure, Venezuela, em 21 de março de 2021, de forma a identificar o correspondente regime jurídico que circunscreve os fatos, considerando que os incidentes ocorreram em território venezuelano e envolveram as Forças Armadas da Venezuela e grupos armados colombianos.

O enquadramento jurídico tem o propósito de verificar quais os riscos que os confrontos em Apure representam para a paz e a segurança na América do Sul e, em especial para o Brasil, tendo em vista que compartilha a fronteira tanto com a Venezuela quanto com a Colômbia.

Para atingir esse objetivo, no Capítulo 2, abordaram-se os aspectos teóricos e jurídicos da tipologia dos conflitos armados disposta nos artigos 2º e 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, nos Protocolos Adicionais I e II, de 1977 e na decisão proferida pelo *International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia* (ICTY) referente ao caso “*Drusko Tadic*” (ICTY, 1995), de forma a diferenciar um CAI de um CANI.

No Capítulo 3, apresentaram-se os aspectos fáticos que circundaram as hostilidades em Apure, expondo a dinâmica dos confrontos e identificando os grupos armados que atuam na fronteira entre a Venezuela e a Colômbia.

No Capítulo 4, com fulcro nas considerações discorridas, foi possível constatar a natureza jurídica dos confrontos diante da tipologia dos conflitos armados, bem como a aplicabilidade do DIH na situação apresentada.

Por fim, no Capítulo V, destacaram-se os riscos que os incidentes em Apure

representam para a manutenção da estabilidade das relações jurídicas na América do Sul, uma vez que a deflagração de um conflito armado na região tem o potencial de afetar os demais países sul-americanos.

A pesquisa do objeto de estudo foi exploratória, utilizando-se o método bibliográfico e documental, em que a coleta de dados foi realizada por meio de consultas a tratados internacionais, à jurisprudência das cortes internacionais, aos documentos da Organização das Nações Unidas, à doutrina de internacionalistas que abordam a tipologia dos conflitos armados e aos artigos científicos publicados em repositórios de dados internacionalmente reconhecidos.

A relevância da análise tipológica decorre das obrigações que o DIH impõe aos Estados durante a condução das hostilidades, bem como das garantias asseguradas à população civil, de forma que a distinção entre os conflitos armados e os distúrbios internos torna-se fundamental para a aplicação do regime jurídico adequado, garantindo a legalidade das ações estatais perante a comunidade internacional.

Ressalte-se que a dinâmica dos conflitos armados contemporâneos acrescenta peculiaridades que devem ser analisadas de forma individualizada, de forma que o propósito do tema é contribuir para que os militares das FFAA e órgãos de segurança do Estado, em especial os que atuam nos limites da fronteira do Brasil, possam distinguir as características dos conflitos armados e assegurar os direitos e garantias elencados em cada regime jurídico específico.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TIPOLOGIA DOS CONFLITOS ARMADOS

O que se passa a expor são aspectos jurídicos que possibilitem a realização de um enquadramento tipológico das escaramuças ocorridas na região transfronteiriça entre a Colômbia e a Venezuela, em março de 2021, bem como possíveis consequências à luz do Direito Internacional (DI).

O Direito Internacional Humanitário (DIH) ou Direito Internacional aplicável aos conflitos armados (DICA) é considerado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) como o conjunto de normas aplicáveis em conflitos armados internacionais (CAI) e nos conflitos armados não internacionais (CANI) destinadas a regular a condução das hostilidades com o propósito de proteger as pessoas que não participam diretamente das

hostilidades (CICV, 2015).

Considerado como sinônimo de *Jus in Bello*, o DIH possui duas vertentes: o Direito de Haia que limita os meios e métodos de guerra e o Direito de Genebra que se destina à proteção das pessoas e bens afetados pelos conflitos armados (CICV, 2015).

Cabe mencionar o Direito de Nova Iorque, implementado pela ONU e que reflete o conjunto de normas internacionais relativas a aplicação dos direitos humanos, seja em conflitos armados ou em situação de paz (CICV, *op.cit.*).

Nesse contexto, a aplicação das regras do DIH, de uma forma geral, possui como pressuposto a existência de um conflito armado, seja ele circunscrito às relações jurídicas entre Estados soberanos ou restrito ao âmbito interno de um país.

Uma vez constatada a existência de um conflito armado, a caracterização tipológica inserida no ordenamento jurídico internacional permite a distinção entre um CAI e CANI, repercutindo nas normas de DIH aplicáveis e nas consequências jurídicas impostas aos atores do conflito.

Importa destacar que segundo Rogier Bartels (2020), Diretor-Jurídico do Tribunal Penal Internacional (TPI), a diferença entre os conjuntos de normas aplicáveis em um CAI e um CANI vem diminuindo consideravelmente com o desenvolvimento do direito consuetudinário, porém, a relevância da tipologia permanece nos julgamentos criminais conduzidos ao término das hostilidades, tendo em vista que o Estatuto de Roma⁴ (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 1998) distingue no artigo 8º, os crimes de guerra cometidos em um CAI daqueles cometidos em um CANI.

Dessa forma, a aplicação do DIH nos confrontos ocorridos no estado venezuelano de Apure requer, inicialmente, a presença das características previstas no artigo 2º comum às Quatro Convenções de Genebra de 1949 e no Protocolo I de 1977 para aplicação das normas de DIH aplicáveis a um CAI.

Do mesmo modo, os elementos fundamentais previstos no artigo 3º comum às Quatro Convenções de Genebra de 1949, no Protocolo Adicional II de 1977 e nos fundamentos do caso *Tàdic* (ICTY, 1995) são imprescindíveis para a distinção entre um CANI e as hostilidades causadas por distúrbios e tensões internas.

4 O Estatuto de Roma criou o Tribunal Penal Internacional atribuindo jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

Atualmente, os conflitos contemporâneos estão permeados de controvérsias acerca de sua tipologia, em especial as ações armadas empreendidas por grupos organizados, tendo em vista que os atos hostis orbitam desde a prática de condutas delitivas, restritas ao combate da criminalidade estatal, podendo escalar para um CANI e, a depender dos atos praticados e atores envolvidos, vir a tornar-se um CAI.

Nesse contexto, os confrontos ocorridos na região transfronteiriça entre os Estados da Colômbia e da Venezuela, em março de 2021, apresentam características singulares, dado o transbordamento das ações armadas para o território venezuelano, cabendo, preliminarmente, o reconhecimento de similaridades e diferenças da situação em relação à tipologia de um CAI ou CANI.

2.1 O conflito armado internacional

A caracterização do tipo Conflito Armado Internacional (CAI) encontra-se na previsão contida no artigo 2º comum às Quatro Convenções de Genebra (CICV, 1949) e engloba o confronto armado entre dois Estados e os confrontos decorrentes de ocupação estrangeira, dispondo que,

Além das disposições que devem vigorar mesmo em tempos de paz, a presente Convenção irá aplicar-se em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes Contratantes, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas (CICV, 1949, P. 37).

Observa-se que o elemento fundamental de um CAI é o confronto armado entre dois ou mais Estados. Não requer, portanto, o reconhecimento ou declaração de guerra, tampouco da intensidade da agressão, ou se há ou não resistência por parte do agredido.

Posteriormente, o PA I (CICV, 1977) estendeu essa tipologia para as guerras de libertação nacional que lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra regimes racistas, desde que se comprometam a aplicar as normas atinentes aos CAI, por meio de declaração unilateral, conforme disposto no artigo 1º, incisos 3 e 4:

O presente Protocolo, que complementa as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a proteção das vítimas de guerra, se aplica nas situações previstas pelo artigo 2, comum a estas Convenções.

Nas situações mencionadas no parágrafo precedente estão incluídos os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito dos povos à

autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração relativa aos princípios do direito internacional no que diz respeito às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas (CICV, 1977, P. 10).

Ferraro e Cameron (2016) ensinam, no mesmo sentido, que os dispositivos acima demonstram que a existência de um CAI é dotada de critérios objetivos, bastando que os fatos apontem para os requisitos previstos nas Convenções de Genebra. Dessa forma, as normas de direito humanitário são aplicáveis tão logo um Estado empreenda uma ação militar hostil contra outro Estado.

Portanto, para que as ações armadas ocorridas na fronteira entre a Colômbia e a Venezuela, em março de 2021, sejam consideradas um CAI na acepção do artigo 2º, comum às quatro Convenções de Genebra, a análise deve concentrar-se na hipótese de confronto entre as FFAA destes Estados.

Noutro sentido, para o enquadramento da situação à luz do PA I, é imprescindível que os grupos armados presentes nas hostilidades lutem contra alguma forma de “dominação colonial”, se há, de algum modo, “ocupação estrangeira”, ou, ainda, se a luta é empreendida contra regimes racistas, iniciativas que visam a assegurar o exercício do direito dos povos a sua autodeterminação.

Entretanto, ainda que a ocorrência de um CAI seja excluída, permanece a possibilidade de enquadramento das escaramuças perpetradas por grupos armados colombianos que avançaram sobre o território da Venezuela como um CANI ou como uma situação de distúrbio ou tensão interna na qual não chegou a atingir o nível de um CANI.

2.2 O conflito armado não internacional

O objetivo neste tópico é contrastar as ações armadas que detêm os requisitos para enquadramento na tipologia de um CANI e, por exclusão, as condutas caracterizadas como atos de criminalidade que não estão inseridas no escopo do DIH.

Nesse desiderato, tem-se que o CANI encontra previsão normativa principalmente no artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 e no Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra.

A existência de um CANI, na acepção do artigo 3º comum às Quatro Convenções de Genebra, decorre de confrontos armados em que ao menos uma das partes envolvidas não é um ente estatal (CICV, 1949). Pode ocorrer entre grupos armados ou entre esses e as

Forças Armadas. A tipificação desse conflito decorre de exclusão, ou seja, todo o conflito armado que não atender aos critérios de um CAI, será, pelo menos em teoria, considerado um CANI.

Por outro lado, o requisito de aplicação do Protocolo Adicional II (PA II) é mais restritivo, exigindo que o conflito ocorra entre as forças estatais e os insurgentes e que ao menos uma parte do território esteja ocupada pelos rebeldes. O artigo 1º, incisos 1 e 2 do PA II esclarece essas condições ao dispor:

O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3, comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, sem modificar suas condições atuais de aplicação, se aplica a todos os conflitos armados que não estejam cobertos pelo artigo 1 do Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I), e que se desenrolem em território de uma Alta Parte contratante, entre suas forças armadas e as forças armadas dissidentes, ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comandante responsável, exerçam sobre uma parte de seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e concertadas e aplicar o presente Protocolo. O presente Protocolo não se aplica às situações de tensão e perturbação internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados (CICV, 1977, P. 88).

Depreende-se da citação que as características de um CANI dispostas no PA II são específicas e diferenciam-se de forma taxativa de um CAI e dos distúrbios internos, sendo estes últimos excluídos da categorização de conflitos armados.

Portanto, a abrangência de um CANI envolve tanto as situações previstas no Protocolo II, cujas condições encontram-se bem delimitadas, quanto à hipótese genérica prevista no artigo 3º comum às Quatro Convenções de Genebra, sendo, nesse último caso, garantida a proteção mínima do DIH aplicável a qualquer CANI.

No tocante às condições previstas no Protocolo II, o fator diferencial para a existência de um CANI refere-se, basicamente, ao controle do território ou, pelo menos, uma parte dele, por um grupo armado organizado e centralizado em um comando único responsável pela condução das ações dos insurgentes, de forma que o grupo armado exerça efetivo domínio e impeça o exercício dos poderes estatais no local.

Por outro lado, dada a amplitude de aplicação do artigo 3º, bem como os estreitos limites que o separam das situações de distúrbios internos, cuja repressão é de competência exclusiva do Estado, coube à jurisprudência internacional definir seus critérios diferenciadores (VITÉ, 2009).

Esses critérios foram delineados a partir de decisão proferida pela Câmara de Recursos do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, no ano de 1995, ao analisar a questão preliminar alegada pela defesa dos acusados no caso “*The Prosecutor v Dusko Tadić*”, em que os juízes entenderam que existe um conflito armado não internacional sempre que ocorrer uma situação de violência armada prolongada entre autoridades governamentais e grupos armados organizados, ou entre esses grupos dentro de um Estado (ICTY, 1995).

Esse entendimento foi aplicado em decisões posteriores pelas demais câmaras de julgamento do ICTY, de maneira que os requisitos mínimos para o reconhecimento de um CANI são a organização do grupo armado e a intensidade das ações por ele praticadas. Cabe reforçar que os requisitos são cumulativos e a ausência de um deles transporta as ações armadas para o âmbito dos distúrbios internos (BARTELS, 2020).

Segundo a decisão da Câmara de Apelações no caso *Tadić*, um grupo organizado normalmente possui uma estrutura centralizada em um comando único em que os membros não agem por conta própria, mas sob as ordens e autoridade de um responsável. Difere-se de multidões isoladas em que não há um padrão nas ações a serem executadas, de forma que atos isolados praticados por grupos sem um comando único não atingem a necessária organização para ser considerada parte em um CANI (DSTEIN, 2021).

A segunda condição mínima para o reconhecimento de um CANI é a intensidade dos confrontos em que a análise engloba tanto o aspecto de duração das hostilidades quanto o nível de violência perpetrado pelos insurgentes. Dentre as condições a serem observadas para verificar a intensidade, pode-se citar o número de vítimas, a extensão da violência sobre território e os tipos de armas utilizadas pelos rebeldes (DINSTEIN, 2021).

Cabe a ressalva que os exemplos de organização e intensidade são exemplificativos, pois os grupos armados, em grande parte, são heterogêneos, cabendo a análise do atendimento dos requisitos mínimos de um CANI dentro do contexto onde as ações armadas ocorrem, o que implica a presença de fatores externos que podem influenciar na distinção entre um CANI e os distúrbios internos.

Portanto, o limiar entre um CANI e a instabilidade social encontra-se na organização e intensidade da atuação de grupos armados organizados. Uma vez que essas ações permaneçam abaixo do limiar dos critérios propostos para o reconhecimento de um conflito armado, aplica-se a norma jurídica insculpida pelo direito penal interno do Estado e

o DIDH.

De outro modo, uma vez preenchidos os requisitos de organização e intensidade (que demonstrem de forma cabal a incapacidade do Estado na repressão da violência interna) as ações dos grupos armados ingressam no escopo de atuação do DIH, por meio do enquadramento da situação no artigo 3º comum às Quatro Convenções de Genebra ou no Protocolo Adicional II.

Ainda assim, a complexidade da situação objeto de estudo precisa levar em consideração, dentre outros aspectos, o fato de os confrontos terem ocorrido contra as Forças Armadas da Venezuela e no interior do território venezuelano, ou seja, as ações armadas extrapolaram as fronteiras nacionais colombianas e se materializaram em incidentes com a participação de agentes estatais da Venezuela, atraindo um terceiro ator do Direito Internacional para a relação jurídica que circunscreve o fato.

O ingresso de um terceiro Estado no âmbito de um CANI pode alterar a tipologia do conflito e transformá-lo em um conflito armado internacionalizado que poderá se materializar em decorrência da participação direta ou indireta de um estado estrangeiro em apoio às partes no conflito.

2.2.1 O conflito armado internacionalizado

A participação de um terceiro Estado como interveniente em um CANI adquiriu relevância internacional no ano de 1986 por ocasião do julgamento proferido pela *International Court of Justice* (ICJ) no caso “Nicarágua vs. Estados Unidos”(ICJ, 1986).

Naquela oportunidade, a corte internacional adotou o entendimento de que o mero apoio logístico ou financeiro não acarretava violações capazes de transformar um CANI em um conflito armado entre Estados (BARTELS, 2020).

Posteriormente, o *International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia* (ICTY), no julgamento de mérito do caso “*The Prosecutor vs Dusko Tadić*” adotou o entendimento de que a intervenção de um Estado estrangeiro em um CANI requer a participação na organização, coordenação ou planejamento das ações dos grupos armados, além do financiamento e apoio operacional (ICTY, 1999).

Essa decisão sedimentou o entendimento de que a internacionalização de um CANI ocorre quando os grupos armados atuam sob o comando de um Estado estrangeiro, de forma que o mero apoio logístico não representa uma agressão armada a justificar um

conflito entre Estados (RULAC, 2022).

Nesse escopo, na circunstância de um grupo armado organizado submeter-se às ordens de um Estado estrangeiro e atuar em conformidade com os interesses desse Estado, o conflito armado adquire o componente internacional de um CAI entre o Estado estrangeiro que suporta os insurgentes e o Estado territorial, simultaneamente com um CANI entre o Estado territorial e os grupos armados.

Além da participação de um terceiro Estado em um CANI, outro importante fator para a análise tipológica dos conflitos contemporâneos é o local onde ocorrem as ações armadas de grupos irregulares e, no caso em estudo, é fundamental para o entendimento das implicações jurídicas decorrentes da extraterritorialidade dos confrontos ocorridos na Venezuela.

2.2.2 O conflito armado transnacional

Permeado de controvérsias, as ações armadas de um Estado contra grupos armados irregulares de um Estado estrangeiro transforma o CANI em um conflito armado transnacional. Cabe ressaltar que o transbordamento das ações armadas além das fronteiras adiciona um componente internacional ao conflito e, a depender das ações dos Estados transfronteiriços, podem deflagrar um CAI (AKENDE, 2021).

Uma parte da doutrina considera que o conflito armado transnacional permanece na tipologia de um CANI, uma vez que a definição de um CANI relaciona-se com as partes envolvidas no conflito e não com o local onde ocorreram essas hostilidades. Dessa forma, um ataque armado de um Estado estrangeiro dirigido a um grupo organizado em outro Estado não representa uma agressão contra o Estado territorial dos insurgentes, pois o objetivo do ataque está direcionado para o grupo irregular e não para o Estado (HOFFMANN, 2015).

Por outro lado, o entendimento majoritário considera que o ponto fundamental para a análise da tipologia do conflito reside no consentimento do Estado territorial dos insurgentes para que um terceiro Estado ultrapasse a fronteira e utilize força militar contra os grupos organizados (RULAC, 2022).

Portanto, o ponto fulcral para a transformação de um CANI em um CAI nos conflitos armados transnacionais está no consentimento de um Estado para que as FFAA de outro País ingressem por suas fronteiras e empregue operações militares contra grupos

armados organizados.

Considerando que o princípio fundamental nas relações estatais é a inviolabilidade do território de outro Estado, o ingresso de forças militares sem o consentimento do Estado territorial é considerado um ato de agressão e transforma um conflito transnacional em um CAI, ainda que o objetivo das forças militares estrangeiras esteja direcionado aos grupos armados.

Ressalte-se que o ingresso de um país estrangeiro em um Estado soberano sem o seu consentimento, dificilmente ocorrerá caso existam sólidas relações diplomáticas entre esses Estados. Para que um conflito transnacional transforme-se em um CAI, em regra, as relações diplomáticas estão fragilizadas e há o interesse deliberado do Estado estrangeiro em causar a ruptura da ordem internacional, seja para preservar seus interesses ou na certeza da superioridade militar diante do Estado territorial.

Percebe-se, dessa forma, que embora os conflitos contemporâneos tenham acrescentado novos elementos na dinâmica dos confrontos, a classificação dos conflitos armados permanece no escopo de um CAI ou um CANI.

Entretanto, o ingresso de novos atores nos CANI elevou o potencial de transformá-lo em um CAI, de forma que a manutenção da segurança internacional demanda um contínuo aprimoramento das relações estatais e de fortes laços diplomáticos para que as divergências possam ser resolvidas mediante soluções pacíficas.

As sólidas relações interestatais, imprescindíveis para a solução de controvérsias, não estavam presentes entre a Colômbia e a Venezuela à época das hostilidades⁵, de forma que os incidentes armados em Apure repercutiram na comunidade internacional tendo em vista os diversos elementos que cercam as partes envolvidas e que serão apresentadas no próximo capítulo para que seja possível o enquadramento tipológico desses confrontos.

3 AS HOSTILIDADES NA FRONTEIRA ENTRE COLÔMBIA E VENEZUELA EM MARÇO DE 2021

A Colômbia está localizada no noroeste da América do Sul e possui a fronteira limitada pelo Mar do Caribe ao norte, Venezuela e Brasil ao leste, Peru e Equador ao sul e o Oceano Pacífico ao oeste. Considerada uma das maiores produtoras de cocaína do mundo, a

5 As relações diplomáticas entre a Venezuela e a Colômbia estão em processo de retomada pelos respectivos Chefes de Estado, conforme informação do Ministério das Relações Exteriores desses Estados.

Colômbia dispõe de uma lucrativa rota de tráfico, pois sua posição geográfica beneficiada pelo acesso ao mar transformou o país no maior fornecedor de drogas para a América Central, México e Europa, sendo a fonte principal de recursos financeiros de cartéis, grupos paramilitares e guerrilheiros que são utilizados para financiar sua estrutura bélica (THE INTERNATIONAL INSTITUTE FOR STRATEGIC STUDIES, 2019).

A Colômbia e a Venezuela estão separadas por uma fronteira porosa de 2.200 Km de extensão, grande parte dela em terreno acidentado, o que permite a utilização de aproximadamente 200 pontos de passagem informais, locais em grande parte controlados por grupos armados irregulares (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2019).

Esse é o cenário dos confrontos que ultrapassaram o departamento de Arauca, na Colômbia, e irromperam no município de La Victoria, no estado venezuelano de Apure, em 21 de março de 2021, entre grupos armados colombianos e as Forças Armadas da Venezuela, conforme demonstrado na figura abaixo (fig. 1).

Figura 1-Local das hostilidades.



Fonte: Asociación Civil Control Ciudadano, 2021.

Os relatos da imprensa associaram os confrontos à presença de grupos armados formados por dissidentes das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia-Exército do Povo (FARC-EP) que transitam entre a fronteira e disputam entre si o controle da rota de tráfico na região venezuelana de Apure (PARDO, 2021).

Os governos colombiano e venezuelano acusaram-se, mutuamente, mediante

discursos inflamados proferidos nos meios de comunicação e elevando as tensões na fronteira, culminando com um comunicado da Venezuela, em 13 de abril de 2021, ao Conselho de Segurança da ONU.

O documento encaminhado ao Presidente da Assembleia geral da ONU e ao CSNU solicitou uma investigação acerca dos grupos armados colombianos que protagonizaram as ações armadas contra as FFAA venezuelanas (VENEZUELA, 2021).

Os argumentos apresentados imputam a responsabilidade pelos confrontos em Apure ao fracasso e omissão do Estado colombiano no combate aos grupos armados. Menciona, também, o interesse do governo americano em manter as tensões na fronteira visando desestabilizar o governo venezuelano. A Venezuela considerou as ações armadas como um ato de agressão contra a integridade territorial do seu país e deixou patente seu intento de utilizar todos os meios legais para garantir a soberania (VENEZUELA, 2021).

Em contrapartida, o governo colombiano rechaçou as alegações da Venezuela e acusou o governo de Nicolás Maduro de abrigar e proteger os insurgentes colombianos, sendo conivente com a ação de organizações terroristas e narcotraficantes que atuam na região transfronteiriça. A Colômbia reiterou o entendimento de que os confrontos no estado de Apure decorreram de organizações criminosas de narcotraficantes, sendo restrita a repressão estatal e aplicação do direito interno, estando, portanto, fora do escopo de atuação do CSNU (COLÔMBIA, 2021).

São patentes os interesses antagônicos dos Estados em relação a grupos armados. A Venezuela, ao invocar o artigo 34 da Carta da ONU, suscita a possibilidade de uma ameaça à segurança coletiva causada por incapacidade do governo colombiano na segurança da fronteira, hipótese que, considerando apenas os aspectos jurídicos⁶, permite a interveniência das Nações Unidas, consoante o artigo 34 da Carta da ONU:

O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais (ONU, 1945, P.24).

Por outro lado, o governo colombiano afirmou que os incidentes em Apure

6 O Conselho de Segurança das Nações Unidas poderá impor medidas coercitivas e utilizar a força em situações que representem um risco à segurança internacional, conforme autorizado pelo Capítulo VII da Carta da ONU.

foram protagonizados por grupos armados formados por narcotraficantes que atuam no território venezuelano com a conivência da Venezuela. Dessa forma, a situação encontra-se no âmbito dos distúrbios internos, cuja competência repressiva é do Estado venezuelano, não cabendo uma investigação pelo CSNU, uma vez que o artigo 2º, inciso 7, da Carta da ONU, restringe a participação da ONU em assuntos internos dos Estados:

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (ONU, 1945, P. 7).

Nota-se que a controvérsia está centrada na natureza jurídica dos confrontos: distúrbios internos ou um CANI. Uma vez que os limites entre os distúrbios internos e um CANI são tênues e delimitados pelos níveis de intensidade das ações e organização dos grupos armados envolvidos nas hostilidades, conforme sedimentado na jurisprudência do ICTY referente ao caso “*Drusko Tadic*”, torna-se necessário avaliar se esses grupos que atuam na fronteira Colômbia-Venezuela e, mais especificamente, no estado de Apure, cumprem esses requisitos ou não, o que será feito na próxima subseção.

Destaca-se, como já exposto, que essa análise presta-se para identificar qual regime jurídico será aplicável, na ótica do *jus in bello*, para os confrontos em apreço: direito interno, na hipótese de tensão ou distúrbio interno, ou DIH, se caracterizado um CANI.

3.1. A Colômbia e os grupos armados

Atualmente, a Colômbia está envolvida em um CANI contra o Exército de Libertação Nacional (ELN) e outro CANI com o ex-Bloco Oriental das FARC-EP; além da existência de um conflito armado entre as Autodefesas Gaitanistas da Colômbia/ Clã do Golfo (AGC/Clã do Golfo) e o ELN (RULAC, 2022).

No entanto, segundo o XXXII informe da Missão de Apoio ao Processo de Paz da Colômbia (MAPP/OEA), os confrontos em Apure ocorreram entre as FFAA venezuelanas e grupos armados formados por dissidentes da ex-FARC-EP que disputam entre si o controle de rotas de tráfico de drogas na Venezuela (OEA, 2021).

Nesse contexto, a natureza jurídica desses grupos armados demanda uma explicação de suas origens que remontam ao maior e mais duradouro grupo armado organizado em atividade na Colômbia, as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia-

Exército do Povo (FARC-EP).

As FARC-EP, grupo rebelde de ideologia socialista, formaram-se em 1964 com o propósito de liderar uma revolução e transformar o regime liberal em marxista, contando, para isso, com o apoio da ex-União Soviética e do Partido Comunista colombiano (BELLAL, 2017).

Inicialmente, consideradas com um movimento de autodefesa, transformaram-se em uma guerrilha móvel até elevar-se ao nível de um exército irregular, dispondo de uma estrutura hierárquica centralizada, uma forte disciplina interna e regulamentos que regiam as atividades políticas e militares do grupo. As FARC assemelhavam-se à estrutura do exército colombiano e, no ano de 1982, autoproclamaram-se como “exército do povo”, passando a se chamar FARC-EP (HEFFES, 2021).

Nos anos 2.000, as FARC-EP chegaram a controlar quase a metade do território da Colômbia, sendo organizadas em sete blocos, cada qual responsável por uma região da Colômbia. Os blocos eram formados por subconjuntos, denominados “*Frentes*”, que mantinham o controle de áreas locais, além de colunas móveis (INTERNATIONAL CRISES GROUP, 2017)

O crescimento do controle territorial das FARC e o aumento do tráfico de drogas direcionados aos Estados Unidos resultaram em um aumento de aporte financeiro americano para a Colômbia. No ano de 2005, os recursos financeiros provenientes dos EUA atingiram o valor de US\$ 4,5 bilhões, e os investimentos concentraram-se em tecnologia para o setor de inteligência, para o transporte aéreo e para a capacidade de operações especiais das forças armadas colombianas, além do fornecimento de munições guiadas com precisão e treinamento de batalhões antinarcóticos colombianos (PATERSON, 2021).

No ano de 2016, as FARC-EP e o governo colombiano assinaram o Acordo Final para o Término do Conflito e a Construção de uma Paz Estável e Duradoura que resultou na desmobilização de aproximadamente 11.000 membros das FARC que entregaram as armas aos monitores da Missão de Verificação da ONU e declararam não serem mais um grupo armado (THE INTERNATIONAL INSTITUTE FOR STRATEGIC STUDIES, 2019).

Contudo, uma estimativa de 2.500 insurgentes pertencentes a 05 Frentes do Bloco Oriental das FARC-EP recusaram os termos do acordo e continuaram a exercer as atividades ilícitas, mantendo o controle das áreas desocupadas pelos membros da FARC que aderiram ao Acordo Final. Todavia, passaram a atuar de forma independente e sem a

estrutura hierárquica a que estavam submetidos durante o período de atuação da FARC-EP (ANSELMA, 2019).

Cabe destacar que a atuação dos dissidentes do ex-Bloco Oriental das FARC-EP está concentrada nos departamentos de Guaviare, Meta, Caquetá, Guianía, Vichada, Cauca e Vaupes, sendo este último, na fronteira entre a Colômbia e o Brasil (INTERNATIONAL CRISES GROUP, 2017).

Considerados como uma continuidade das FARC-EP, esses dissidentes que não se desmobilizaram por ocasião do Acordo de Paz são considerados pelo CICV como um grupo armado organizado e partes de um CANI com o governo colombiano (RULAC, 2022).

No entanto, as ramificações da antiga FARC-EP não se limitam aos dissidentes que recusaram o Acordo Final em 2016. Mesmo após serem reconhecidos como um partido político e ocuparem assentos no parlamento colombiano, cerca de 2.000 membros da antiga FARC-EP abandonaram o Acordo e retornaram à prática de ações armadas, formando seus próprios grupos armados e buscando a retomada de áreas, anteriormente ocupadas pelas FARC-EP (ANSELMA, 2019).

Dentre esses grupos formados pelos dissidentes da ex-FARC-EP, encontra-se a chamada *Frente 10* que atua no departamento de Arauca, na Colômbia, e expandiu-se para a Venezuela onde se instalou no estado de Apure. Esse grupo utiliza a fronteira para o transporte e envio de carregamentos de drogas, além de controlar várias pistas de pouso clandestinas utilizadas para o transporte de drogas para a América Central e o Caribe (INSIGHT CRIME, 2022).

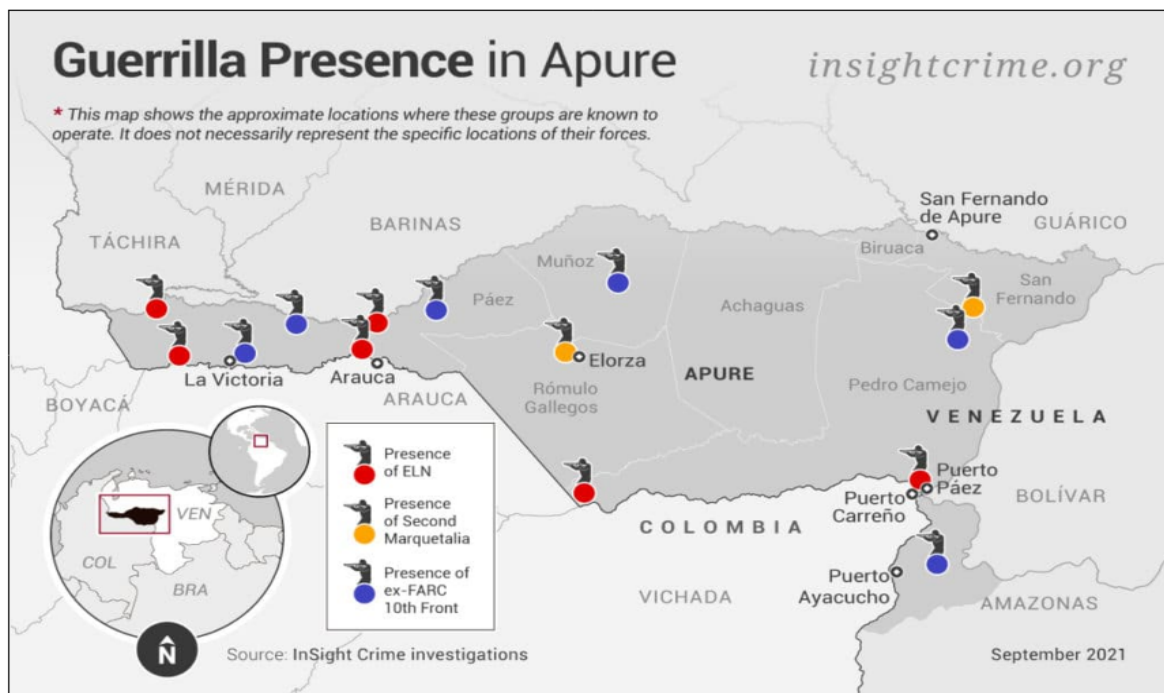
A dinâmica desse grupo armado na fronteira começou a se alterar no ano de 2018, quando alguns dos principais líderes da ex-FARC abandonaram o Acordo de Paz e formaram o grupo armado *Segunda Marquetalia* com o propósito de unir todos os dissidentes sob um comando único e retomar as atividades da FARC-EP.

Na ocasião, o presidente venezuelano recebeu, em Caracas, um dos principais líderes da *Segunda Marquetalia* intitulando-o como um “líder da paz” (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2019) evidenciando a permissão, ainda que implícita, para que os dissidentes da ex-FARC utilizassem o território venezuelano como abrigo.

Desde então, os insurgentes da *Segunda Marquetalia* instalaram-se no estado de Apure, onde coordenam as atividades criminosas na Colômbia e mantêm a logística do tráfico de drogas visando reconquistar as áreas anteriormente ocupadas pela FARC-EP e,

conforme pode se observar no mapa abaixo (Figura 2), concentram-se na mesma área da *Frente 10* (INSIGHT CRIME, 2021).

Figura 2 – Presença de grupos armados em Apure



Fonte: Insight Crime, 2021.

Cabe destacar que as tensões entre a *Frente 10* e o governo venezuelano, em Apure, tiveram início no mês de setembro de 2020, entretanto, os confrontos se intensificaram a partir de 21 de março de 2021, quando o governo deflagrou a *Operación Escudo Bolivariano 2021* e lançou uma ofensiva contra a *Frente 10*. Os confrontos permaneceram durante dois meses e foram encerrados em 31 de maio de 2021 com a libertação dos soldados venezuelanos capturados pelo grupo armado (INSIGHT CRIME, 2021).

Não é possível afirmar os motivos dos confrontos entre o governo venezuelano e a *Frente 10*, entretanto, a presença da *Segunda Marquetalia* em Apure e o apoio declarado da Venezuela a seus líderes podem indicar a tentativa do governo venezuelano em assegurar a hegemonia da *Segunda Marquetalia* na fronteira entre Arauca e Apure.

As reais intenções das hostilidades não são conclusivas, entretanto, os incidentes geraram acusações recíprocas entre a Colômbia e a Venezuela e resultaram no documento encaminhado pelo governo venezuelano ao CSNU solicitando uma investigação acerca da atuação dos grupos armados colombiano, conforme mencionado no início deste Capítulo.

Há de se considerar que, embora os confrontos tenham cessado, as tensões entre o governo venezuelano e a *Frente 10* podem estar latentes, pois a *Segunda Marquetalia* e a *Frente 10* continuam no território da Venezuela e disputam as mesmas rotas do tráfico de drogas.

A ausência de documentos hábeis a comprovar a motivação dos confrontos torna a fronteira entre o estado de Apure e o departamento de Arauca em constante estado de alerta, tendo em vista a situação política e humanitária da Venezuela, fatos que serão abordados na próxima seção.

3.2 A Venezuela e os grupos armados

A República Bolivariana da Venezuela vive, desde o ano de 2014, uma ascendente crise política, econômica e social que culminou, no ano de 2019, com a Resolução CP/RES.1117 (2200/19), do Conselho Permanente da OEA que não reconheceu a legitimidade do mandato do Presidente Nicolás Maduro, tendo em vista que as eleições presidenciais não atenderam aos padrões internacionais e foram realizadas sem as garantias necessárias de um processo livre, justo, transparente e democrático (OEA, 2018).

De imediato, Juan Guaidó, presidente da Assembleia Nacional da Venezuela e líder da oposição, se autoproclamou Presidente interino do Estado Venezuelano, sendo reconhecido como legítimo presidente da Venezuela pelos EUA, Colômbia e grande parte dos Estados da América Latina (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2019).

A repercussão internacional foi instantânea e o governo da Federação da Rússia emitiu um comunicado no qual considerou a atitude americana como uma ingerência externa na soberania e nos assuntos internos da Venezuela, alertando aos EUA que uma intervenção militar na região colocaria em risco o desenvolvimento na América Latina. Reafirmou seu apoio à Venezuela em virtude da parceria estratégica entre os Estados e capitaneou o apoio da China, do México, de Cuba e da Turquia (RT, 2019).

A ameaça russa e a lealdade das FFAA da Venezuela ao Presidente Nicolás Maduro tornou inócua a Resolução da OEA, de forma que Maduro permaneceu como Chefe de Estado e rompeu as relações diplomáticas com os Estados Unidos e a Colômbia, impedindo, desde então, qualquer negociação entre esses Estados (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2019).

A ausência de diálogo aumentou a desconfiança entre os governos colombiano e

venezuelano, pois a Colômbia não esconde a percepção de que os dissidentes da antiga FARC-EP utilizam o território venezuelano como abrigo para a prática de atividades ilícitas, dispondo da conivência e participação do Chefe de Estado, todavia, os vínculos que porventura existam entre o governo venezuelano e os grupos armados colombianos, permanecem nebulosos.

O governo venezuelano nega a existência de vínculos com a guerrilha, sendo enfático ao declarar que os confrontos em Apure decorreram da presença de grupos armados colombianos que, valendo-se do abandono da região de fronteira pelo Estado da Colômbia, possuem liberdade para a prática de atividades ilícitas entre Arauca e Apure. Reitera de forma contínua que as operações militares das FFAA da Venezuela foram realizadas contra acampamentos ilegais de guerrilheiros colombianos com o propósito de garantir a proteção à população civil diretamente afetada pelas ações dos grupos armados e manter a integridade territorial da Venezuela (VENEZUELA, 2021).

Ressalte-se que o Estado da Venezuela dispõe de hegemonia sobre os meios de comunicação (REPÓRTERES SEM FRONTEIRA, 2022), de forma que as informações obtidas e o enfoque abordado representam o posicionamento oficial do governo venezuelano o que impossibilita uma conclusão acerca da relação entre o governo e os grupos armados colombianos.

Depreende-se, portanto, que ao menos dois grupos armados formados por dissidentes da ex-FARC-EP atuam tanto no estado de Apure quanto no departamento de Arauca: a *Frente 10* e a *Segunda Marquetalia*. Dessa forma, as tensões na fronteira permanecem presentes e possuem o potencial de gerar novos confrontos, de forma que o enquadramento tipológico da situação torna-se fundamental para os países que fazem fronteira com a Venezuela, dentre eles o Brasil, planejarem as ações necessárias para garantir a integridade territorial na hipótese de novos confrontos.

4 O ENQUADRAMENTO TIPOLOGICO DAS HOSTILIDADES EM APURE

Os fatos que permeiam os incidentes no estado de Apure envolvem grupos armados colombianos, as FFAA da Venezuela e a extensão dos limites geográficos da Colômbia, pois os grupos armados operam nos dois Estados. Esses fatores representam condições que podem caracterizar um CANI, um CAI ou se limitar aos distúrbios internos, de

forma que cada situação será analisada de forma individualizada, atentando para a diferença do regime jurídico aplicável.

4.1 Os incidentes transfronteiriços podem ser considerados um conflito armado internacional?

A condição fundamental para a existência de um CAI entre a Venezuela e a Colômbia é a ocorrência de um confronto entre as FFAA colombianas e venezuelanas. Nesse aspecto, verifica-se que os incidentes ocorreram em território venezuelano e os confrontos envolveram as FFAA da Venezuela e o grupo armado formado por dissidentes das ex-FARC denominado *Frente 10*. Uma vez que não houve a participação das FFAA da Colômbia nas hostilidades, os incidentes em Apure não se amoldam à tipologia prevista no artigo 2º comum às Quatro Convenções de Genebra de 1949, de forma que não há um CAI entre a Colômbia e a Venezuela.

Por outro lado, os incidentes não dispunham das características das guerras de libertação nacional em que os insurgentes exercem o direito de autodeterminação dos povos por meio da luta contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira⁷, o que afasta a incidência do Protocolo Adicional I e exclui a existência de um CAI entre a Venezuela e a “10ª Frente”.

Cabe destacar que a utilização das FFAA pela Venezuela, nos limites de seu território, não implica, necessariamente, na aplicação das normas de DIH durante a condução das hostilidades, pois a condição fundamental para diferenciar o regime jurídico aplicável aos membros das FFAA e aos civis que diretamente participam das hostilidades é a existência de um conflito armado.

Diante da ausência de um CAI na situação em estudo, resta a possibilidade de um CANI, cujas características serão abordadas na próxima seção.

4.2 Os incidentes transfronteiriços podem ser considerados um conflito armado não internacional?

A existência de um CANI pressupõe a participação de, no mínimo, um grupo armado que apresente os requisitos mínimos de intensidade e organização delineados pelo

7 O direito de autodeterminação dos povos está previsto na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional concernentes as relações de amizade e cooperação entre os Estados.

ICTY, no julgamento do caso “*Tadic*”, conforme apresentado na seção 2.2.

Considerando-se que os confrontos em Apure ocorreram entre as FFAA da Venezuela e a *Frente 10*, grupo armado colombiano formado por dissidentes da ex-FARC-EP, faz-se necessário avaliar se esse grupo armado dispõe de uma organização mínima em que as decisões se concentram em um comando único e a intensidade das ações perpetradas atinja o limiar que separa um CANI das situações de distúrbios internos.

O reconhecimento de um CANI pode ocorrer pelo próprio Estado, pois como signatário das Convenções de Genebra o Estado se compromete a aplicar as normas de DIH e garantir a proteção da população civil. Nas situações em que o Estado não reconheça a existência de um CANI, cabe à comunidade internacional a decisão de impor o cumprimento do DIH nas situações de conflitos armados.

Nesse aspecto, verifica-se que a Venezuela não reconheceu formalmente a existência de um CANI em seu território, denominando os membros da *Frente 10* como terroristas e narcotraficantes.

Do mesmo modo, o Secretário-Geral da OEA, através do XXXII informe da MAPP/OEA (2022), relatou ao Conselho Permanente da OEA que os grupos armados formados por dissidentes da ex-FARC-EP que atuam entre o departamento de Arauca e o estado de Apure não representam um grupo homogêneo, sendo formados por pequenas frações que atuam de forma independente entre si e lideradas, cada qual, por um comando próprio, sem vínculo com os demais grupos armados.

Essa definição está em consonância com o entendimento do CICV que considera os dissidentes da FARC-EP, dentre eles a *Segunda Marquetalia* e a *Frente 10*, grupos armados sem unidade de comando e sem vínculo com o ex-Bloco Oriental (insurgentes que não se desmobilizaram por ocasião do Acordo Final e permanecem como partes de um CANI), de forma que não atingem os níveis mínimos de intensidade e organização para serem reconhecidos como um grupo armado organizado (RULAC, 2022).

Uma vez que o grupo armado que protagonizou o confronto com as FFAA da Venezuela, no estado de Apure, não foi reconhecido como parte de um CANI pelo governo Venezuelano e conforme observado pela MAPP/OEA não apresenta os requisitos mínimos de organização e intensidade exigíveis para que ultrapasse os limites da criminalidade interna, pode-se afirmar que os incidentes no território venezuelano estão inseridos no escopo dos distúrbios internos, cabendo ao governo venezuelano a repressão das ações

armadas segundo o sistema jurídico penal estatal.

No momento em que se exclui a existência de um CANI, descarta-se, por consequência, a existência de um conflito armado internacionalizado ou de um conflito armado transnacional, haja vista que o pressuposto para que um conflito se internacionalize ou que ocorra em mais de um Estado é a existência de um conflito armado não internacional e, até o momento, os incidentes em Apure estão abaixo dos limites de um CANI, sendo considerados como distúrbios internos.

Os distúrbios internos em Apure, ainda que ocasionados por grupos armados colombianos, afasta a aplicação das normas de DIH, pois o escopo de atuação do direito humanitário restringe-se aos conflitos armados, sejam internacionais ou não internacionais.

No entanto, permanece a obrigatoriedade de observância do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) que, na ausência de um conflito armado, impõe muito mais restrições aos Estados.

Uma consequência primordial da distinção entre a aplicação do DIH e a aplicação do DIDH é a utilização dos meios e métodos para condução das hostilidades.

Nos conflitos armados, o DIH permite a utilização da força letal contra os alvos e objetivos militares (CICV, 2004); em contrapartida, nos distúrbios internos, cujas normas devem ter como premissa a integralidade do DIDH, o uso da força letal somente é permitido em casos de legítima defesa própria ou de terceiros, sendo o último recurso a ser utilizado pelas forças estatais (DSTEIN, 2021).

Cabe observar que a ambiguidade das ações de repressão do governo venezuelano impede uma conclusão acerca do regime jurídico utilizado nos incidentes em Apure, tendo em vista que a Venezuela não reconheceu a *Frente 10* como parte de um CANI, mas garantiu a imunidade aos membros das FFAA e conduziu as hostilidades utilizando a força letal contra o grupo irregular.

Consoante essa aparente contradição, a próxima seção apresentará os princípios fundamentais que cercam o corpo de normas aplicáveis nos casos de conflitos armados, bem como as restrições impostas pelo DIDH na repressão aos distúrbios internos, permitindo uma análise acerca da conduta das FFAA da Venezuela na situação em estudo.

4.3 O regime jurídico aplicável nos confrontos em Apure

Preliminarmente, constata-se que o objetivo fundamental do DIH é minimizar os

efeitos dos conflitos armados e garantir proteção à população civil, uma vez que são os mais afetados pelas hostilidades.

Com esse propósito, a condução das hostilidades, seja em um CAI ou em um CANI, está limitada pelo princípio da distinção⁸ em que as partes em um conflito devem distinguir entre a população civil e os combatentes ou as pessoas que participam diretamente das hostilidades, sendo lícito a realização de ataques apenas contra os objetivos militares (CICV, 1977).

A condição jurídica de combatentes é atribuída aos membros das FFAA dos Estados e as forças de segurança, desde que incorporadas às FFAA, sendo irrelevante se o conflito ocorre entre os Estados ou se as hostilidades decorram de um CANI.

Como combatentes, as FFAA dispõem do direito de participar diretamente das hostilidades e detêm a imunidade contra os atos de beligerância durante o conflito⁹, sendo-lhes assegurado o status de prisioneiro de guerra em caso de captura (SASSÒLI, 2009).

Em contrapartida, os civis que participam diretamente das hostilidades não dispõem de proteção especial do DIH, de forma que as ações praticadas durante os confrontos são submetidas ao direito interno do Estado. Nesse aspecto, é responsabilidade do Estado diferenciar os civis que participam das hostilidades e a população em geral.

Do princípio da distinção, decorre a proibição de ataques indiscriminados, a limitação dos meios e métodos de combate utilizados durante a condução das hostilidades e a proporcionalidade dos ataques para que os danos causados à população civil sejam minimizados.

Constata-se que o DIH garante proteção especial aos combatentes à medida que assegura imunidade em decorrência das ações empreendidas durante um CAI ou um CANI, em especial, nos casos de uso da força letal contra o adversário, seja ele outro combatente ou um civil que participe diretamente do conflito.

Por outro lado, a exclusão de um conflito armado afasta a aplicação do DIH e altera a conduta das FFAA do Estado, pois as regras impostas para a repressão de atos ilícitos vinculam-se ao ordenamento jurídico interno estatal e, principalmente, ao DIDH que se torna muito mais rigoroso na fiscalização do uso da força contra civis.

8 O princípio da distinção está expressamente previsto no Regulamento de Haia, no artigo 48 do PA I e no Parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre A Legalidade do Uso de Armas Nucleares.

9 A imunidade dos combatentes não impede que sejam julgados pelos crimes de guerra definidos no artigo 8º do Estatuto de Roma.

Destarte, tendo em mente que os incidentes em Apure encontram-se no escopo dos distúrbios internos, os civis que participaram diretamente dos confrontos não podem ser considerados objetivos militares, de forma que a utilização da força letal pelas FFAA é lícita apenas na hipótese de legítima defesa, uma vez que as forças repressivas estatais não dispõem da imunidade assegurada pelo DIH.

Portanto, a condução das hostilidades pelo governo venezuelano e a proteção aos civis possuem como fundamento o ordenamento jurídico interno que deve estar em consonância com os preceitos fundamentais do DIDH.

No entanto, no mês de julho de 2021, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUR) apresentou um relatório ao conselho de direitos humanos da ONU sobre a situação na Venezuela no qual relatou o cometimento de inúmeras violações dos direitos humanos cometidas pelo governo venezuelano, dentre elas, a detenção e morte de civis pelas FFAA durante os incidentes em Apure (ACNUR, 2021).

O relatório menciona o constante uso de força letal pelas forças de segurança do governo venezuelano em operações policiais, além de detenções arbitrárias, tortura e desaparecimentos, gerando um deslocamento em massa da população que, por temer as ações do governo, abandonaram a Venezuela (ACNUR, *op.cit.*).

O reiterado descumprimento dos direitos humanos pelo governo venezuelano é de conhecimento notório, uma vez que foi objeto de deliberação pelo CSNU, no ano de 2019 (UN, 2019).

Na ocasião, a Bélgica, a República Dominicana, a França, a Alemanha, o Kwait, o Peru, a Polônia e o Reino Unido votaram a favor do projeto de resolução apresentado pelos EUA, cuja proposta foi a intervenção no Estado venezuelano para o restabelecimento da democracia e do estado de direito por meio de eleições livres e transparentes.

A justificativa apresentada foram os atos de violência praticados de forma excessiva pelas forças de segurança e que agravaram a crise humanitária e violaram a proteção assegurada pelo DIDH.

Entretanto, o projeto de resolução foi rechaçado pela China e pela Rússia que consideraram uma violação à soberania da Venezuela e, utilizando o poder de veto assegurado aos membros permanentes do CSNU¹⁰, não aprovaram a resolução (UN, 2019).

10 O Conselho de Segurança das Nações Unidas é composto por 05 membros permanentes (EUA, China, Rússia, França e Reino Unido) e 10 membros com mandatos de 02 anos. As resoluções do CSNU devem ser

Do mesmo modo, a Rússia apresentou um projeto de resolução em relação à Venezuela reiterando a preocupação com a garantia da soberania e integridade territorial do Estado diante do intento americano de intervir em assuntos internos do governo venezuelano. Apenas a China, a Guiné Equatorial, a Rússia e a África do Sul votaram a favor do projeto (UN, 2019).

Nenhum dos Estados negou a crise humanitária na Venezuela, entretanto, as divergências políticas e ideológicas foram determinantes para o afastamento da comunidade internacional dos problemas internos do Estado venezuelano, pelo menos naquela ocasião.

Ressalte-se que existem precedentes na ONU que consideram a situação humanitária como uma ameaça à paz e à segurança coletiva, podendo ser citado a situação na Síria.

A Síria está envolvida desde o ano de 2011 em diversos conflitos armados protagonizados por grupos de insurgentes que praticam ações armadas contra o governo sírio e contra outros grupos organizados. Os atos de beligerância geraram uma grave crise humanitária na Síria e repercutiram em grande parte dos países do Oriente Médio e Europa que receberam os inúmeros refugiados provenientes da guerra.

No ano de 2020, o CSNU por meio da Resolução nº 2504/2020 reiterou que a grave crise humanitária na Síria representa uma ameaça à paz e à segurança na região do Oriente Médio e determinou que as autoridades sírias cumprissem as obrigações impostas pelo DIH e DIDH (UN, 2020).

Em que pese as diferenças fáticas na Síria e na Venezuela, há de se considerar que o fundamento da ameaça à paz e segurança coletiva está associada ao descumprimento dos preceitos do DIDH, situação semelhante ao que foi deliberado acerca da Venezuela.

O precedente sírio demonstra que o princípio da não intervenção em assuntos internos, corolário da soberania dos Estados, não é absoluto e poderá ser relativizado diante de reiteradas violações dos direitos humanos.

Considerando que há evidências de violações do DIDH cometidas pelo governo venezuelano à população civil, não se vislumbra impedimentos jurídicos para o reconhecimento da situação humanitária na Venezuela como uma ameaça à segurança e a paz na América do Sul. Entretanto, a interveniência da ONU em assuntos internos dos

aprovados por, no mínimo, 09 membros e sem nenhum veto. O direito a veto é exclusivo dos 05 membros permanentes.

Estados não depende, unicamente, de fundamentos legais; faz-se necessário o interesse político dos Estados, em especial dos membros permanentes do CSNU e que, até o momento, não apresentaram consenso e interesse em intervir no governo venezuelano.

Nesse contexto, o que se observa é que os incidentes em Apure estão no escopo dos distúrbios internos, uma vez que a *Frente 10* não ultrapassou os limites de organização e intensidade necessários para se tornar parte em um CANI, seja com a Venezuela ou com a Colômbia. A inexistência de um CANI afasta a aplicação das normas de DIH e, em princípio, a possibilidade de ingerência externa no território venezuelano, pois não cabe a ONU a intervenção em assuntos internos dos Estados soberanos.

Portanto, a hipótese que se vislumbra é que as acusações contra a Colômbia e os EUA, suscitadas pelo governo venezuelano no CSNU, intencionavam desacreditar o governo colombiano e o governo americano diante da comunidade internacional e, em paralelo, desviar a atenção da ONU acerca das reiteradas violações dos direitos humanos relatadas pela ACNUR, pois a gravidade dos fatos apresentados à comunidade internacional pode transformar a crise humanitária na Venezuela em uma ameaça a segurança internacional, a exemplo da situação atual na Síria.

5 CONCLUSÃO

Considerando o propósito deste estudo de enquadrar juridicamente as ações armadas ocorridas no estado de Apure, Venezuela, em 21 de março de 2021, de forma a identificar o correspondente regime jurídico que circunscreve os fatos e verificar os riscos que essas hostilidades representam para os países da América Latina e, em especial, o Brasil nota-se que as peculiaridades que envolvem a situação merecem uma constante atenção, dado o perigo de uma escalada de violência na fronteira entre a Colômbia e a Venezuela e que poderá repercutir no Brasil.

Em uma análise preliminar, as peculiaridades dos confrontos conduzem ao entendimento da existência de um conflito armado transnacional, pois envolveu as FFAA venezuelana e o grupo armado colombiano denominado *la Frente 10*, oriundo da ex-FARC-EP e ocorreu na fronteira entre a Colômbia e a Venezuela, Estados com relações diplomáticas fragilizadas, o que aumenta a tensão na região do entorno à medida que a solução pacífica de controvérsias demanda um diálogo entre o governo colombiano e o

governo venezuelano.

Entretanto, o pressuposto fundamental para a existência de um conflito transnacional é a preexistência de um CANI entre o grupo armado e o estado de origem, hipótese em que os insurgentes estariam em um conflito armado com a Colômbia ou com outro grupo armado em território colombiano, de forma que ao ingressarem na Venezuela deflagariam, da mesma forma, um conflito armado com o país vizinho.

Esse pressuposto não existe até o momento. O grupo armado denominado *Frente 10* não apresenta as características de organização e intensidade das ações para serem considerados como partes em um conflito armado. Esse entendimento é corroborado tanto pela ONU quanto pelos Estados da Venezuela e da Colômbia, de forma que não há a presença de um CANI em território colombiano, tampouco em território venezuelano.

A ausência de um CANI implica impossibilidade jurídica de enquadrar as hostilidades em Apure como um conflito armado transnacional, de forma que os confrontos entre a *Frente 10* e as FFAA da Venezuela são atos de repressão do Estado a atos de criminalidade decorrentes de distúrbios internos.

Desta feita, as normas jurídicas aplicáveis durante os confrontos estão inseridas no ordenamento interno do Estado. Ao afastar-se as normas de DIH durante a repressão dos distúrbios internos, os atos repressivos exigem o integral cumprimento do DIDH, impossibilitando a utilização de força letal contra os criminosos e excluindo a imunidade dos membros das FFAA durante as ações armadas.

No entanto, as ações de repressão do governo venezuelano foram permeadas de violações ao DIDH não somente em relação ao grupo armado, mas, principalmente, em relação à população civil. Essas violações repercutiram na comunidade internacional, tendo em vista que não se trata de um fato isolado, fazendo ressurgir a preocupação com a situação humanitária naquele Estado.

Há de se considerar que, diante do precedente relativo à Síria, não existem impedimentos jurídicos para que a situação humanitária na Venezuela seja considerada uma ameaça a segurança internacional e, como tal, sujeita a intervenção estrangeira, podendo repercutir no Brasil que deve estar atento para a segurança da fronteira com a Venezuela e com a Colômbia, de modo a não ser compelido a participar de atos de beligerância.

Em paralelo à situação humanitária, há um fator adicional que merece atenção, pois os limites que separam os distúrbios internos de um CANI são tênues e, nada obsta que

a *Frente 10*, ou outro grupo armado presente na fronteira, ultrapasse o limiar mínimo dos distúrbios internos e seja reconhecido como um grupo armado organizado, hipótese em que estaria deflagrado um conflito armado transnacional.

A presença de conflito transnacional entre a Colômbia e a Venezuela tem o potencial de repercutir nos demais países da América do Sul, em especial no Brasil, tendo em vista que compartilha a fronteira com os dois países. Além disso, a existência de um conflito transnacional demandam sólidas relações diplomáticas entre os Estados envolvidos, pois do contrário, o risco de um conflito armado internacional torna-se iminente, pois para que Estados estrangeiros ultrapassem as fronteiras em eventuais confrontos é imprescindível o consentimento do Estado territorial. Esse consentimento ocorrerá apenas entre Estados que possuem vínculos diplomáticos e respeito pela soberania e integridade territorial dos demais países limítrofes.

Embora as hostilidades entre as FFAA da Venezuela e a *Frente 10* tenham terminado no mês de maio de 2021, é patente que as tensões permanecem entre os protagonistas do confronto, pois a região permanece ocupada por grupos armados com interesses antagônicos, o que, em teoria, pode ocasionar novos confrontos, a depender do interesse do governo venezuelano.

Merece destaque a constante ascensão de grupos armados formados por dissidentes da ex-FARC-EP e que se expandiram além das fronteiras colombianas, estando presentes na fronteira entre o Brasil e a Colômbia. A crescente mobilização desses insurgentes evidenciam a possibilidade de ressurgimento das FARC, pois a união dessas frações que estão dispersas na Colômbia, na Venezuela e na fronteira brasileira podem se acelerar caso ocorra um enfrentamento contra o Estado, seja a Venezuela ou a Colômbia, uma vez que os vínculos que entremeiam esses insurgentes são ideologicamente fortes e solidificados por anos de organização e disciplina.

À vista disso, embora os confrontos em Apure não apresentaram consequências imediatas à região, os fatos apresentam o potencial de se transformarem em um conflito armado, seja em decorrência da retomada das atividades das FARC ou em virtude da situação humanitária na Venezuela. Nesse sentido, é prudente que o Brasil mantenha uma efetiva vigilância em toda extensão da fronteira com a Colômbia e a Venezuela para não ser surpreendido na hipótese de deflagração de um conflito armado no território desses Estados.

REFERÊNCIAS

ALSEMA, ADRIAAN. As três FARC: o partido, os dissidentes e os guerrilheiros rearmados. **Colombia Reports**. October 11, 2019. Disponível em: <https://colombiareports.com/the-three-farc-the-party-the-dissidents-and-the-rearmed-guerrillas>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

AKANDE, DAPO. Classification of Armed Conflicts: Relevant Legal Concepts. In E Wilmshurst (ed). *International Law and the Classification of Conflicts* (OUP 2012) chapter 3. **Legal Research Paper Series**, Oxford, nº 50, August 20, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2132573>. Acesso em 22 de junho de 2022.

ASSOCIACIÓN CIVIL CONTROL CIUDADANO. Piden a la ONU un enviado especial para crisis en frontera colombo venezolana. *Colombia y Venezuela*, 31 de marzo de 2021. Disponível em: <https://dialogociudadano.org/2021/04/01/piden-a-la-onu-un-enviado-especial-para-crisis-en-frontera-colombo-venezolana>. Acesso em 01 de agosto de 2022.

BARTELS, Rogier. The Classification of Armed Conflicts by International Criminal Courts and Tribunals. **International Criminal Law Review**. [s. l.], v. 20, ed. 4, p. 595–668, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/15718123-02004006>. Acesso em: 1 mar. 2022.

BELLAL, Annyssa. **The War report armed conflicts in 2016**. Geneve: Geneva Academy, 2017. Disponível em: <https://www.adh-geneve.ch/joomlatools-files/docman-files/The%20War%20Report%202016>. Acesso em 03 de julho de 2022.

COLOMBIA. Identical notes verbales dated 13 April 2021 from the Permanent Mission of Colombia to the United Nations addressed to the Secretary-General and the President of the Security Council. New York, 14 apr. 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3921620?ln=en>. Acesso em: 18 abr. 2022.

COLOMBIA. Jurisdicción Especial para la Paz. **Acuerdo final para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera**. Bogotá, 24 de noviembre de 2016. Disponível em: [https://www.jep.gov.co/Documents/Acuerdo final](https://www.jep.gov.co/Documents/Acuerdo%20final). Acesso em: 06 de julho de 2022.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949**. Genebra, novembro de 2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 18 abr. 2022.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949**. Genebra, 8 jun. 1977. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/os-protocolos-adicionais-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 18 abr. 2022.

DINSTEIN, Yoram. **Non-International Armed Conflicts in International Law**. 2nd Edition. United Kingdom: Cambridge University Press, march 2021. LCCN 2020037952. E-ebook.

HEFFES, Ezequiel et al. **From Words to Deeds: A Research Study of Armed Non-State Actors Practice [...]**. The Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights. Geneva, march 2021. Disponível em: [https://www.geneva-academy.ch/joomlatools-files/docman-files/Case Study-Revolutionary Armed Forces of Colombia – People’s Army.pdf](https://www.geneva-academy.ch/joomlatools-files/docman-files/Case%20Study-Revolutionary%20Armed%20Forces%20of%20Colombia%20-%20People's%20Army.pdf). Acesso em: 10 jun. 2022.

HOFFMANN, Tamás. **Squaring the Circle?** – International Humanitarian Law and Transnational Armed Conflicts. Hague Academy of International Law. 2010. In Rules and Institutions Of International Humanitarian Law put to the test of recent armed conflicts. Martinus Nijhoff Publishers. 2007. p 28. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1734486>. Acesso em 01 jul. 2022.

INSIGHT CRIME. **Disidencia del Frente 10** – Ex-FARC Mafia. Colombia, 18 ENE 2022. Disponível em: <https://es.insightcrime.org/noticias-crimen-organizado-colombia/disidencia-del-frente-10-ex-farc-mafia>. Acesso em 13 de julho de 2022.

INSIGHT CRIME. **La batalla por Apure: el chavismo y las ex-FARC**. Colombia, 13 oct 2021. Disponível em: <https://es.insightcrime.org/investigaciones/batalla-apure-chavismo-ex-farc>. Acesso em 13 de julho de 2022.

INSIGHT CRIME. **FARC en Venezuela**. Venezuela, 18 DE OCTUBRE 2021. Disponível em: <https://es.insightcrime.org/noticias-crimen-organizado-venezuela/farc-en-venezuela>. Acesso em 13 de julho de 2022.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Colombia: Five armed conflicts – What’s happening?** 30 january 2019. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/colombia-five-armed-conflicts-whats-happening>. Acesso em: 6 jun. 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Reports Of Judgments, Advisory Opinions and Orders. Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua. (Nicaragua v. United States of America). Merits. Judgment. 27 june 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org>. Acesso em 22 de junho de 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Reports Of Judgments, Advisory Opinions and Orders. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons. Advisory Opinion of 8 July 1996. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/decisions/advisory-opinion/1996/2022/desc>. Acesso em 22 de junho de 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Rome, 17th day of July 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/core-legal-texts>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Decision on the defence motion for interlocutory appeal on jurisdiction**. The Prosecutor v Dusko Tadic.. Hague, Netherlands: Appeals Chamber, 2 October 1995. Disponível em <http://www.icty.org>. Acesso em 20 de junho de 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Judgment**. The Prosecutor v Dusko Tadic. Hague, Netherlands: Trial Chamber, 7 May 1997. Disponível em <https://www.icty.org>. Acesso em 20 de junho de 2022.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. Los grupos armados de Colombia y su disputa por el botín de la paz. **Latin America Report** Nº 63. 19 October 2017. Disponível em: <https://www.crisisgroup.org/latin-america-caribbean/andes/colombia/63-colombias-armed-groups-battle-spoils-peace>. Acesso em 01 de julho de 2022.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. Containing the Border Fallout of Colombia's New Guerrilla Schism. **Briefing** nº 40. Latin America & Caribbean. Bogotá, 20 September 2019. Disponível em: <https://www.crisisgroup.org/latin-america-caribbean/andes/colombiavenezuela/b040-containing-border-fallout-colombias-new-guerrilla-schism>. Acesso em 01 de julho de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Nova Iorque, 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://unric.org/pt/documentos>. Acesso em: 19 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Secretario General. **CP/doc.5789/22**. XXXII Informe del Secretario General al Consejo Permanente sobre la Misión de Apoyo al Proceso de Paz en Colombia. Washington, D.C. 10 junio 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/pt>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Conselho Permanente. **CP/RES. 1117 (2200/19)**. Resolução Sobre a Situação na Venezuela. Washington, D.C. 10 jan. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs. Acesso em: 16 jun. 2022.

PARDO, Daniel. Crisis en Apure y Arauca: 5 claves para entender la escalada de violencia en "la otra frontera" entre Colombia y Venezuela. **BBC News Mundo**, Colombia, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-56645187>. Acesso em: 30 maio 2022.

PATERSON, Patrick. The Blurred Battlefield in Colombia: The Evolution of the LOAC and HR Doctrine and Policy of the Colombian Armed Forces. In: **The Blurred Battlefield: The Perplexing Conflation of Humanitarian and Criminal Law in Contemporary Conflicts**. Flórida: JSOU Press, 2021. p. 131-170. ISBN 978-1-941715-50-5. E-book.

REPÓRTERES SEM FRONTEIRA. Ranking Mundial de Liberdade de Imprensa. 2022. Disponível em: <https://rsf.org/pt-br/pais/venezuela>. Acesso em 22 de julho de 2022.

RULAC. Switzerland, 2022. Disponível em: <https://www.rulac.org>. Acesso em 10 de julho de 2022.

RT. “**So much for non-meddling**”: Russian FM spokeswoman slams West for ‘handpicking’ Venezuela govt. 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.rt.com/news/449553-moscow-reaction-venezuela-sovereignty>. Acesso em 18/07/2022.

SASSÒLI, Marco. **Legitimate Targets of Attacks under International Humanitarian Law**. Background Paper prepared for the Informal High-Level Expert Meeting on the Reaffirmation and Development of International Humanitarian Law. Cambridge, January 27-29, 2003. <https://www.onlinelibrary.iihl.org/principles-and-definition-of-ihl/>

SILVA, Nastassja Rojas. Os conflitos em Apure e a responsabilidade do regime venezuelano. Tradução: Maria Isabel Santos Lima. **Latinoamérica21**. Colômbia, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://latinoamerica21.com/br/os-conflitos-em-apure-e-a-responsabilidade-do-regime-venezuelano>. Acesso em: 30 maio 2022.

THE INTERNATIONAL INSTITUTE FOR STRATEGIC STUDIES. **The Armed Conflict Survey 2019: The Worldwide Review of Political, military and humanitarian trends in currents conflicts**. Routledge. London, 2019. p. 59-67. ISBN 978-0-367-27358-3.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution 2625 (XXV)**. Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations. New York, 24 Oct. 1970. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170?ln=en>. Acesso em 22 de maio de 2022.

UNITED NATIONS. Security Council, **The situation in the Bolivarian Republic of Venezuela**. 74th year: 8476th meeting. New York, 28 February 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3794247>. Acesso em: 02 ago. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Situation of human rights and technical assistance in the Bolivarian Republic of Venezuela**: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Geneva, 16 June 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3955013?ln=en>. Acesso em 25 de julho de 2022.

UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution 2504 (2020)**. New York, 10 January 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/009/29/PDF/N2000929.pdf?OpenElement>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution 2042 (2012)**. New York, 14 April 2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/295/28/PDF/N1229528.pdf?OpenElement>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

VENEZUELA (BOLIVARIAN REPUBLIC OF). Letter dated 12 April 2021 from the Permanent Representative of the Bolivarian Republic of Venezuela to the United Nations addressed to the President of the Security Council. New York, 12 apr. 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3908022?ln=en>. Acesso em: 18 abr. 2022.

VENEZUELA. Ministério del Poder Popular para Relaciones Exteriores. **Comunicado**. Venezuela rechaza declaraciones de la Cancillería colombiana sobre operaciones de la FANB en el estado Apure. Caracas, 24 de marzo de 2021. Disponível em: <https://mppre.gob.ve/comunicado/venezuela-rechaza-declaraciones-cancilleria-colombiana-fanb-apure>. Acesso em 22 de julho de 2022.

VITÉ, Sylvain. Typology of armed conflicts in international humanitarian law: legal concepts and actual situations. **International Review of the Red Cross**, [s. l.], v. 91, n. 873, p. 69-94, mar 2009. Disponível em: <https://international-review.icrc.org>. Acesso em: 1 mar. 2022.